

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**DIREITO DO TRABALHO, SINDICATO E
DEMOCRACIA NA CRISE DO ESTADO DE BEM –
ESTAR SOCIAL**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



**IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS
E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS
DIREITO DO TRABALHO, SINDICATO E DEMOCRACIA NA CRISE DO
ESTADO DE BEM –ESTAR SOCIAL**

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

**A REFORMA TRABALHISTA E A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA:
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

**THE LABOR REFORM AND MANDATORY SYNDICATE CONTRIBUTION: (UN)
CONSTITUTIONALITY**

**Gustavo Marcel Filgueiras Lacerda
Samuel Fernando Ferreira**

Resumo

A lei nº 13.467/17 alterou a redação contida nos arts. 578, 579, 582, 583, 587 e 602, CLT, retirando a compulsoriedade da contribuição sindical. Como efeito de tal alteração, houve a necessidade de revogação dos arts. 601 e 604, CLT. Diante da relevante situação que tal alteração cria no ordenamento jurídico pátrio, bem como a ênfase dada à negociação coletiva pela reforma trabalhista, necessário se faz breves considerações sobre a natureza jurídica tributária de tal contribuição, sua relevância para a manutenção e efetiva representação sindical, a fim de se verificar a inconstitucionalidade da mesma, sob pena da verificação do retrocesso.

Palavras-chave: Sindicato, Contribuição sindical, Lei nº 13.467/17

Abstract/Resumen/Résumé

The law 13467/17 amended the wording contained in arts. 578, 579, 582, 583, 587, 602, CLT, withdrawing the compulsory syndicate contribution. So, there was a need to repeal arts. 601 and 604, CLT. In view of the relevant situation that such a change creates in the legal labor law, as well as the emphasis given to collective bargaining by labor reform, it is necessary to make brief considerations about the tax legal nature of such contribution, its relevance for maintenance and effective representation union, in order to verify the unconstitutionality of the same, under penalty of verifying the union retrogression.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Syndicate, Syndicate contribution, Law no. 13467/17

Introdução

Com o advento da lei nº 13.467/17, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, a Contribuição Sindical, antes compulsória, dado à sua natureza tributária, com a nova redação dos arts. 578, 579 e seguintes, CLT, deixou de ser obrigatória, exigindo prévia e expressa autorização para que seu desconto seja efetuado.

Assim, tendo em vista o impacto que tal alteração acarreta na organização sindical, bem como o retrocesso na defesa de direitos coletivos dos trabalhadores, o presente artigo visa analisar a (in)constitucionalidade da redação dada aos artigos supracitados, passando por uma reflexão sobre a relação da contribuição sindical e os sindicatos, sua natureza jurídica e, por fim, a sua nova regulamentação à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

1 Sindicato: história e conceito

A proteção do trabalhador é uma das razões sociológicas do Direito do Trabalho. Desde a Revolução Industrial, quando uma verdadeira luta de classes começou a ser travada entre patrões e empregados que, inconformados com a ausência de proteção legal e regulamentação de garantias, começaram a se mobilizar. Esse cenário propiciou o surgimento da consciência de classe e com ela, originou-se as formas de organização, e assim, surgiram os sindicatos.

Inicialmente, essa organização era tida como criminosa, o que resultava em penas severas, como previa a Lei Chapelier¹. Contudo, a vontade de se unir para lutar pelos direitos foi maior, e as reuniões, associações passaram a ser toleradas até obter previsão legal, resultando em um direito garantido por lei.

O Direito Coletivo do Trabalho tem sua referência básica nas relações grupais, coletivas, entre empregados e empregadores, tendo origem no capitalismo e nas relações industriais de produção. Essa consciência coletiva resultou na estruturação do ser coletivo, a entidade sindical.

Como Ruprecht (1995) nos ensina, “o Direito Coletivo do Trabalho é um conjunto de normas destinadas diretamente aos grupos profissionais e, indiretamente, aos indivíduos.”

¹Lei oriunda do período da Revolução Francesa, imbuída de ideais liberais, que vedava as associações de trabalhadores e dos patrões.

Para o autor, o Direito Coletivo existe porque os trabalhadores entenderam o real sentido de classe, unindo para defendê-la, mesmo se essa defesa impusesse algum limite à conquista individual, desde que o resultado fosse um benefício para todos.

O Direito do Trabalho ao longo do tempo serviu para a pacificação dos conflitos sociais e para garantir maior civilidade nas relações entre capital e trabalho, buscando preservar um núcleo mínimo de direitos que está vinculado à própria preservação da dignidade humana. O fundamento deste Direito é justamente a preservação do princípio da igualdade, com enfoque na justiça distributiva, ou seja, através de desigualdade formal procede-se à correção de desigualdades materiais, com a necessária delimitação da autonomia privada, seja pela autonomia privada coletiva, seja por normas imperativas, que garantem um patamar mínimo de direitos. (PAULA, 2013, não paginado)

O sindicalismo – garantia fundamental do trabalhador – nasce do direito coletivo, com caráter de órgão de luta de classes, de organização e defesa dos interesses da classe trabalhadora. A entidade sindical ao longo dos anos, evoluiu no sentido de buscar a efetivação dos direitos dos trabalhadores de forma legitimada, organizada. Sobre a evolução dos sindicatos, o autor Fábio Túlio Barroso assim ensina:

A evolução do sindicalismo se dá inequivocadamente em função das lutas travadas pelos coletivos profissionais. [...] Desta forma, o sindicato é um sujeito que representa os interesses coletivos, econômicos ou profissionais, de grupos determinados na sociedade e que fazem parte de uma relação específica, a de trabalho. (BARROSO, 2010, p. 29)

Pode-se considerar que o Direito do Trabalho é o pioneiro na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, pois é a ferramenta para impedir que o trabalhador permaneça nas condições de precariedade e submissão norteadoras das relações escravocratas, elevando o trabalho à condição de valor na sociedade brasileira.

O fato de direitos sociais alcançarem a categoria de direitos humanos fundamentais foi determinante para todos os países de industrialização avançada e de democracia consolidada que precisaram reestruturar os seus respectivos ordenamentos jurídicos trabalhistas no período posterior à Segunda Guerra Mundial. Esses países incorporaram plenamente os aspectos essenciais dos instrumentos internacionais (sobretudo os da OIT) que estabeleceram parâmetros para a adoção de um sistema de relações de trabalho democrático e participativo. Esse caráter democrático e participativo é enfatizado pelo tratamento prioritário dado ao Direito Sindical, que inclui liberdade sindical, representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, negociação coletiva, direito de greve e conflitos coletivos de trabalho, valores esses que permanecem plenamente atuais, mesmo nos tempos de flexibilização que vivemos hoje. (NETO, 1998, p. 28).

É inegável a função social do Direito Coletivo do Trabalho, que fornece equilíbrio e convivência pacífica entre os fatores de produção, pois trata das regras coletivas aplicáveis aos contratos de trabalho, indo além das relações sindicais e da organização sindical.

O Direito Coletivo do Trabalho tem a função de conceder identidade à massa dos trabalhadores e inculcar a ideia da função social da atividade econômica no patronato. Ademais, seus preceitos foram paradigmas para a constitucionalização dos direitos sociais, grande conquista para os brasileiros. Pode-se dizer que a atual constituição é a “mais trabalhista” de todos os tempos, pois valorizou o trabalho a ponto de colocá-lo no patamar de direitos fundamentais.

1.1 A contribuição sindical e os sindicatos

O surgimento dos sindicatos como representante dos trabalhadores sempre foi motivo de preocupação para o capital e, consequentemente, para os empresários que temiam a organização. Nesse sentido, havia a preocupação de não permitir ligação/identidade entre as pessoas. Para Sennet (2015, p.176), "[...] um regime que não oferece aos seres humanos motivos para ligarem uns para os outros não pode preservar sua legitimidade por muito tempo."

Esse fenômeno também foi abordado pela socióloga francesa Danièle Linhart (2014). Conforme a autora:

Todos os esforços realizados pelos sindicatos e pelos coletivos para dar uma dimensão comum às vivências dos operários foram pelos ares. Agora, cada um negocia sozinho seu destino na empresa e, sobretudo, vê no outro uma ameaça ou um peso (LINHART, 2014, p. 52).

De acordo com Sidartha Sória e Silva (2014), as classes assalariadas são o alicerce da força sindical e num cenário de crise econômica o poderio do sindicalismo tem sua estrutura abalada.

A força do sindicalismo repousa sobre o vigor das classes assalariadas (e estas, sobre contextos de forte atividade econômica e desenvolvimento) e as formas de consciência políticas, teóricas e ideológicas predominantes nesses sujeitos. Num contexto de crise econômica forte ou duradoura, aos poucos vai decaindo o poderio do sindicalismo, e este fica crescentemente sujeito ao assalto que se dá também ao seu ideário político, teórico e ideológico, no que cede não apenas em termos materiais, como também simbólicos (a luta ideológica, no plano das subjetividades). (SILVA, 2014, p. 350)

O Estado tem papel fundamental na relação empregado/empregador. Assim, é possível afirmar que um aspecto marcante percorre nosso sistema de relações de trabalho: é o caráter tutelar, de controle e intervenção do Estado, que caracteriza os conflitos entre trabalho e capital; este que, propriamente, materializa-se na legislação trabalhista e suas mudanças, especialmente por ocasião das ações de órgãos mediadores de trabalhadores e empresas.

Com a instituição da contribuição sindical pela União, os sindicatos passaram a ter o direito, bem como o dever, de cobrá-la e beneficiar a categoria representada utilizando-se desse numerário, a chamada parafiscalidade.

Devida e obrigatória, até novembro de 2017, a Contribuição Sindical dos empregados é descontada em folha de pagamento em uma única parcela vencida em março de cada ano e corresponde à remuneração de um dia trabalhado. A mesma é mencionada no artigo 149 da Constituição Federal, juntamente com os artigos 578 e 579 da CLT.

A Constituição Federal estabelece, por meio do art. 8º (caput) e inciso V do referido artigo, a livre associação sindical, ou seja, ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Os recursos arrecadados com a Contribuição Sindical são repartidos em diversos quinhões e distribuídos entre instituições e iniciativas de categorias. Aproximadamente 60% do valor auferido é repassado aos sindicatos, 15% para federações, e 5% para as confederações, 10% são destinados para centrais sindicais, e os 10% restantes são para fundos especiais do Ministério do Trabalho.

O artigo 592 da Consolidação das Leis do Trabalho traz o direcionamento para aplicação dos recursos obtidos através da arrecadação sindical, que, por óbvio, deve ser utilizada em prol da categoria, favorecendo o fortalecimento de toda a entidade. É com a correta utilização da contribuição sindical que os sindicatos podem propagar políticas de defesa para os seus representados perante o empregador, sociedade e Estado. Traduzindo, isso significa que a Contribuição Sindical garante – além do funcionamento de entidades de classe – a existência de benefícios como o Seguro-Desemprego.

2 A natureza jurídica da Contribuição Sindical

Tendo em vista o exposto sobre a importância da contribuição sindical para a manutenção dos sindicatos e, assim, viabilizar a defesa dos direitos coletivos da classe que tal sindicato representa, importante se faz a percepção da natureza jurídica desta contribuição.

Em sede do Mandado de Segurança de nº 28.465, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que a natureza jurídica da contribuição sindical obrigatória é tributária, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), que assim define tributo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966, não paginado)

Assim, para que tal contribuição seja exigível, é necessário que o contribuinte pertença a alguma categoria econômica ou profissional, ou de profissão liberal, sendo este o fato gerador praticado e sem que lhe seja exigido qualquer contrapartida. Trata-se, portanto, de recurso público, revertido em favor dos sindicatos, configurando, portanto, numa espécie do gênero contribuição parafiscal (ou especial), na modalidade "corporativa ou profissional". Conforme a Primeira Turma do STF, em sede do inteiro teor do acórdão que julgou o MS nº 28.465:

Da leitura do conjunto normativo depreende-se que a natureza da contribuição sindical compulsória é inequivocamente tributária. Na classificação das espécies, tem se mostrado frequente o enquadramento de tal exação nas denominadas contribuições parafiscais, porque destinadas a entidades que não compõem o Estado. Nesse sentido são os precedentes do Supremo: Recurso Extraordinário nº 198.092, relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 692.369, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma. (BRASIL, 2014, não paginado)

Importa ressaltar que a contribuição sindical não se confunde com a denominada contribuição confederativa, exigida dos filiados da entidade sindical e somente a eles obrigatória. A imposição indiscriminada do pagamento desta contribuição é que fere o princípio da liberdade de associação e de sindicalização. Por força de tal princípio, expresso no art. 5º, XX, CR/88 e art. 8º, V, CR/88, caso haja cobrança indevida de tal contribuição, os valores indevidamente descontados deverão ser devolvidos a quem de direito.

[...] sobre o tema há o Precedente Normativo n. 119 do TST, segundo o qual as cláusulas de acordos, convenções coletivas ou sentenças normativas que obrigam trabalhadores não sindicalizados ao recolhimento da contribuição confederativa ofendem o direito de livre associação e sindicalização garantido pela Constituição Federal e, com base nele, alguns sindicatos têm sido acionados judicialmente para devolver valores descontados a este título e nessas condições. (SABBAG, 2016, p. 556)

Nesse sentido, diferenciando-se da contribuição confederativa e sendo modalidade de contribuição parafiscal, a contribuição sindical possui vinculação de receita, tornando-a um tributo afetado. Conforme Amaro (2008),

[...] as contribuições se distinguem uma das outras pela finalidade a cujo atendimento se destinam. É a circunstância de as contribuições terem destinação específica que as diferencia dos impostos, enquadrando-as, pois, como tributos afetados à execução de uma atividade estatal ou paraestatal específica, que pode aproveitar ou não ao contribuinte [...]. (AMARO, 2008, p. 56)

Portanto, é inadequado denominá-la de "imposto sindical", tendo em vista que os impostos não possuem vinculação de receita.

Dessa forma, conforme Sabbag (2016, p. 558), a contribuição sindical, instituída pelo art. 8º, IV, CR/88 e art. 578 e ss., CLT, é um tributo; ou seja, é dotada de compulsoriedade, exigível de todos os trabalhadores, respeita os princípios constitucionais tributários, deriva de lei e depende de ato do Poder Legislativo.

Neste ensejo, qualquer alteração legislativa que regule os dispositivos celetistas acima informados, deve observar as características das normas tributárias e da forma de modificá-las, sob pena de configurar verdadeira inconstitucionalidade.

3 A contribuição sindical e a reforma trabalhista

A lei nº 13.467/17 modificou a disposição quanto a compulsoriedade da contribuição sindical, fazendo com que esta se torne facultativa. Conforme a nova redação legal:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. [...]

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos

agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. [...]

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (BRASIL, 1943, não paginado) (grifo nosso)

Dessa forma, em sentido contrário à anterior legislação, a contribuição sindical deixou de alcançar todos os integrantes da categoria, pela retirada de sua obrigatoriedade. Assim, por força desta alteração, os arts. 601 e 604, CLT, foram revogados.

Tal alteração possui grande relevância no regime juslaboral pátrio, tendo em vista que, em um primeiro momento, possivelmente enfraquecerá a receita dos sindicatos, podendo, inclusive, comprometer a atuação de vários destes. No entanto, a mesma alteração legislativa atribuiu um grande poder à negociação coletiva, nos termos dos arts. 611-A e 611-B, CLT. Por força do art. 8º, III e VI, CR/88, é obrigatória a presença dos sindicatos, legitimado à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias que representam, nas negociações coletivas. Assim, o comprometimento da atuação destes sindicatos, ainda que de forma indireta, fere a vontade do constituinte de fortificar a luta pelos direitos laborais, em especial da parte que vende sua mão-de-obra em troca de salário.

Se a principal receita das entidades sindicais patronais deriva das contribuições sindicais pagas pelas empresas, e a modificação proposta pela norma impugnada tornou essa contribuição facultativa, pretendendo modificar, assim, sua natureza tributária prevista na Constituição Federal, é evidente que haverá uma queda abrupta, repentina, sem precedentes em nossa história, no faturamento dessas entidades sindicais patronais, em todo o país, impedindo que as mesmas façam frente à suas obrigações não apenas perante seus associados mas também perante terceiros, deixando de honrar compromissos, contratos, tornando-as absolutamente inadimplentes. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TURISMO, 2018, não paginado)

Vólia Bomfim Cassar (2017), porém, em comentário ao substitutivo do projeto de lei nº 6.787/16, entende que esta alteração é salutar, tendo em vista que a obrigatoriedade desta contribuição fere a liberdade sindical dos não associados, tendo em vista que não devem ser onerados por algo a que não integram.

Diante desta discussão, já foram propostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) pelas entidades representantes dos trabalhadores e patronal, tais como as ADI's de nº 5794, 5806, 5810, 5811, 5813, 5815, 5850 e 5859.

Além do acima exposto, outro fator que questiona a constitucionalidade da nova redação dos artigos supracitados está fundamentado no art. 146 e ss., CR/88, que exige lei complementar para regulamentar matéria tributária, inclusive, das contribuições parafiscais. Desta forma, conforme dito anteriormente, tendo o STF declarado que a natureza jurídica da contribuição sindical é tributária, a nova redação dada pela lei ordinária nº 13.467/17, desobedece a exigência constitucional, sendo eivada de vício insanável.

Conclusão

Decerto que a reforma realizada pela lei nº 13.467/17, representou grande retrocesso nos direitos historicamente conquistados na seara trabalhista. No que concerne à contribuição sindical obrigatória, ao atribuir grande importância à negociação coletiva e, ao mesmo tempo, retirar a compulsoriedade desta contribuição, denota-se o intuito de enfraquecimento das entidades de classe, principalmente daquelas que representam os trabalhadores, tendo em vista que é desta receita anual que tais entidades retiram o sustento para sua atuação eficaz.

Pode ser que, com o passar do tempo e tendo o trabalhador adquirido (por maneira um tanto trágica, talvez) a noção da importância de sua representatividade enquanto classe, este resolva a engrossar as fileiras sindicais, legitimando a atuação da entidade ou, até mesmo, recriando o sindicato; tendo em vista que, em um primeiro momento, dado o encantamento da retirada da obrigatoriedade da contribuição, possivelmente, muitos deixarão de existir.

No entanto, até lá, algumas questões permanecem em aberto, tais como: a partir de agora, inexistindo a compulsoriedade da contribuição sindical, as conquistas obtidas pelo sindicato terão aplicabilidade universal na classe representada ou somente para os seus associados? Como ficará a receita dos sindicatos para o ano de 2018, tendo em vista que a reforma entrou em vigor no final de 2017, impedindo o planejamento dos sindicatos dos valores obtidos no exercício anterior, a fim de suportar a nova situação? Ficarão inviabilizados e impedidos de exercerem sua função constitucional?

Neste sentido, é nítida a inconstitucionalidade da alteração legislativa realizada pela reforma trabalhista nos artigos supracitados. A retirada da compulsoriedade da contribuição sindical, além de não ter sido realizada por meio de lei complementar, conforme exigência do art. 146 e ss, CR/88, indiretamente, nega vigência ao disposto no art. 8º, III e VI, CR/88, ao

inviabilizar a efetiva participação destas entidades em defesa da classe representada, por ausência de recursos.

Assim, merece procedência as ADI's propostas em face da alteração dos dispositivos que regulamentam a contribuição sindical na CLT, sob pena de configurar-se em verdadeiro retrocesso social do sistema juslaboral pátrio, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

São tempos sombrios vivenciados em nosso país, onde uma minoria detentora do Capital, faz das instituições públicas sua banca de negociatas. Espera-se que o Direito prevaleça!

Referências Bibliográficas

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Fábio Túlio. **Manual de Direito Coletivo do Trabalho**. --. São Paulo: LTr, 2010

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 28465**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 18 de março de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5569587>> Acesso em: 07 fev. 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TURISMO. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 5859**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5859&processo=5859>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

LINHART, Danièle. Modernização e precarização da vida no trabalho. *In*: ANTUNES, Ricardo. (org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil III**, São Paulo: Ed. Boitempo, 2014. pág. 45-54.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. **Discurso do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão solene do TST em homenagem aos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. 2 maio 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/6f77d3f2-a820-42da-9b80-7ef62adbcf82>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

RUPRECHT, Alfredo. **Relações Coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SENNET, Richard. **A Corrosão do Caráter**: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Tradução de Marcos Santarrita. 19ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

NETO, José Francisco Siqueira. **Direito do Trabalho e Negociação Coletiva**. São Paulo: Associação Brasileira de Estudos do Trabalho, 1998.

SILVA, Sidartha Sória. Sindicalismo e fundos de pensão no governo Lula: da segurança do Estado à aposta no mercado. *In*: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil III**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 349-367.